



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A IMPORTÂNCIA DO ACORDO PREVIDENCIÁRIO BRASIL-JAPÃO NO
CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO**

DISCUSSÃO SOBRE COMO ESSE ACORDO SE INSERE NA TENDÊNCIA DA
GLOBALIZAÇÃO E MOBILIDADE DE TRABALHADORES

ORIENTANDA – MARIA CECÍLIA CURADO MORAIS
ORIENTADOR - PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO

2025

MARIA CECÍLIA CURADO MORAIS

**A IMPORTÂNCIA DO ACORDO PREVIDENCIÁRIO BRASIL-JAPÃO NO
CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO**

DISCUSSÃO SOBRE A INSERÇÃO NA TENDÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO E
MOBILIDADE DE TRABALHADORES

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS). Prof. Orientador – DR. GIL CESÁR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO
2025

MARIA CECÍLIA CURADO MORAIS

**A IMPORTÂNCIA DO ACORDO PREVIDENCIÁRIO BRASIL-JAPÃO NO
CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO**

DISCUSSÃO SOBRE A INSERÇÃO NA TENDÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO E
MOBILIDADE DE TRABALHADORES

Data de Defesa: 28 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula

Nota

Examinador Convidado: Prof. Dr. Germano Campos Silva

Nota

RESUMO

O presente artigo buscou compreender como o Acordo Previdenciário Brasil-Japão contribui para a proteção dos direitos previdenciários de cidadãos brasileiros e japoneses em um contexto de crescente globalização, também houve a intenção de ressaltar a importância da criação do acordo para a mobilidade dos trabalhadores que transitam entre ambos os países. O estudo proposto fez uso da modalidade bibliográfica para melhor compreensão do tema apresentado, tendo sido feito o uso de literatura e referências teóricas já existentes e analisadas, como livros, artigos científicos e páginas de websites, onde procurou apontar a problemática de como o presente acordo contribui para a proteção social dos trabalhadores migrantes diante da nova realidade trabalhista e previdenciária que a globalização trouxe. Foi feita uma revisão da legislação do acordo em si, além das normas dos respectivos sistemas previdenciários de cada um dos dois países. Chegou-se à conclusão da importância da existência deste Acordo Previdenciário para ambos os países e a significativa notoriedade que ele apresenta em um mundo amplamente globalizado.

Palavras-chave: Acordo Previdenciário Brasil e Japão. Globalização. Mobilidade de Trabalhadores. Previdência.

ABSTRACT

This article sought to understand how the Brazil-Japan Social Security Agreement contributes to the protection of the social security rights of Brazilian and Japanese citizens in a context of increasing globalization, also had the intention of highlight the importance of the agreement's creation for the mobility of the workers who transit between the two countries. The proposed study made use of bibliographic modality to better understand the presented topic, using existing and analyzed literature and theoretical references, such as books, scientific articles and website pages, to show the problematic of how the agreement contributes to the social protection of the migrant workers in face of the new labor and social security reality that globalization brought. A review of the legislation of the agreement itself was carried out, in addition to the rules of the respective social security systems in each of the two countries. The reached conclusion was of the importance of the existence of this Social Security Agreement for both countries and the significant notoriety it presents in a largely globalized world.

Key-words: Brazil-Japan Social Security Agreement. Globalization. Worker Mobility. Social Security.

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO.....	6
SEÇÃO I HISTÓRICO TRABALHISTA ENTRE BRASIL E JAPÃO	8
1.1 DA IMIGRAÇÃO JAPONESA PARA O TERRITÓRIO BRASILEIRO	9
1.2 DA IMIGRAÇÃO BRASILEIRA PARA O TERRITÓRIO JAPONÊS	10
1.3 ATUALIDADE TRABALHISTA EM AMBOS OS PAÍSES	12
SEÇÃO II IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO NAS RELAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	14
2.1 MOBILIDADE LABORAL ENTRE BRASIL E JAPÃO.....	15
2.2 A CRIAÇÃO DE ACORDOS INTERNACIONAIS E HARMONIZAÇÃO DE NORMAS ENTRE AMBAS AS NAÇÕES.....	16
SEÇÃO III ACORDO PREVIDENCIÁRIO BRASIL-JAPÃO.....	17
3.1 DA APLICAÇÃO DO ACORDO.....	18
3.2 BENEFÍCIOS PROPOSTOS.....	20
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS.....	25

INTRODUÇÃO

No atual cenário internacional, as relações previdenciárias têm ganhado cada vez mais destaque, vez que há agora uma preocupação maior entre as nações de oferecer uma aposentadoria digna para os trabalhadores migrantes de diferentes países.

Na presente pesquisa, o protagonismo foi dado para o Acordo Previdenciário Brasil-Japão, que foi criado para garantir direitos previdenciários aos trabalhadores que tenham, ao longo de sua vida profissional, contribuído tanto para a previdência pública brasileira quanto a japonesa.

O objetivo deste artigo foi expor e analisar a importância do acordo para relação previdenciária entre ambos os países em um contexto de crescente globalização e mobilidade de trabalhadores, visto a notória comunidade japonesa existente no Brasil (aproximadamente 2 milhões de nipo-brasileiros), e o fato do arquipélago nipônico ser um dos países que mais recebe imigrantes brasileiros no mundo para trabalhar. Ademais, buscou averiguar se o acordo era conhecido e se o que propõe é acessível a aqueles que possuem direito ao benefício previdenciário.

A mobilidade e imigração de trabalhadores são eventos que movimentam diretamente a economia internacional e a sociedade como um todo. Além de promover a proteção social, o acordo contribui para a integração econômica entre os países, incentivando a cooperação e o intercâmbio cultural. Ao garantir que os trabalhadores não percam, mas assegurem seus direitos previdenciários, o acordo diminui as barreiras à mobilidade e favorece um fluxo mais dinâmico de talentos profissionais, ao que agora há a segurança de uma aposentadoria e, por consequência, a segurança também de uma velhice digna.

Para a elaboração deste estudo, foi utilizado a modalidade bibliográfica, já que foi feito o uso de literatura e referências teóricas já existentes e analisadas, como livros, artigos científicos e páginas de websites, ou seja, abrangendo tudo o que é público e colocando o pesquisador interessado em contato direto com o que já foi escrito, relatado e mostrado sobre o tema.

A primeira seção expôs o antigo histórico trabalhista entre o Brasil e o Japão, relatando a chegada dos japoneses em terras tupiniquins com a expectativa de uma vida melhor no início do século XX e, décadas depois, a também chegada de

brasileiros no Japão procurando estabilidade e melhores condições de vida em meio a crise econômica que assolava o Brasil. Por fim, foi exposto a atual realidade trabalhista e previdenciária em ambas as nações, fazendo menção ao acordo previdenciário que agora existe entre os países.

Na segunda seção, foi discutido a relação direta que há entre o sistema previdenciário, mobilidade de trabalhadores e a globalização, na forma em que um diretamente influencia o outro e em como o Acordo Previdenciário Brasil-Japão foi criado de maneira que facilitou e interligou ainda mais essa relação, ao propor que os trabalhadores de ambas as nações possuam uma aposentadoria digna, afetando diretamente e influenciando na migração de trabalhadores no contexto de um mundo cada vez mais globalizado.

Por fim, na terceira seção, deu-se evidência no acordo previdenciário propriamente dito, comentando-se de sua criação e aplicação tanto em território brasileiro quanto japonês, de sua eficácia e conhecimento geral para a quem seja interessado, além dos benefícios previdenciários que, graças a concretização do acordo, são garantidos para os trabalhadores que exercem uma profissão em algum dos países.

Portanto, a análise e estudo a respeito deste Acordo Previdenciário permite compreender como a previdência social se adapta às novas realidades da globalização, destacando a importância de políticas públicas que correspondam às demandas de uma sociedade cada vez mais interconectada, não apenas revelando aspectos técnicos e legais, mas também abrindo espaço para discussões mais amplas sobre inclusão social, direitos trabalhistas e a construção de uma rede de proteção social internacional.

SEÇÃO I

HISTÓRICO TRABALHISTA ENTRE BRASIL E JAPÃO

Em um mundo cada vez mais globalizado, a migração internacional surge como uma resposta imediata a interdependência econômica dos Estados, que facilita a incessante busca humana por melhores condições de vida, expectativa projetada em melhores condições de trabalho, surgindo assim as Relações Internacionais do Trabalho.

Carlos Roberto Husek (2015), conceitua o Direito Internacional do Trabalho como sendo um direito aplicável independentemente do Estado em que o trabalhador se encontra:

O Direito Internacional do Trabalho é um ramo do Direito Internacional Público, como o são tantos outros - Direito Administrativo Internacional, Direito Ambiental Internacional, Direitos Humanos, Direito da Integração, Direito Comunitário, Direito Penal Interracial, Direito Econômico Internacional, Direito Internacional Tributário etc. Tal direito consagra-se no conjunto de normas e de princípios que se revelam aplicáveis a todos os trabalhadores, independentemente dos Estados de que são nacionais, e mesmo àqueles sem Estado, apátridas, refugiados e outros, marginais do mundo globalizado. Porque o Direito Internacional do Trabalho tem natureza e vocação universais. Nos dias atuais, em que, cada vez mais, aproximam-se regras de Direitos Humanos, regras fundamentais e regras trabalhistas - que, em última análise, são de Direitos Humanos -, este novel ramo do Direito tem missão luminosa, que, de alguma forma, instiga o orgulho dos Estados soberanos, que se veem obrigados a curvarem-se - não sem um certo (sic) jogo de cena - aos tratados internacionais. (Husek, 2015, P. 62).

Automaticamente, quando se aborda tal tema, tem-se em mente a atuação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que de fato é guardiã do direito do trabalho no âmbito internacional, mas há que se falar ainda de grandes acordos e normas que regem a pauta, como o Acordo Previdenciário evidenciado adiante.

Neste diapasão, a relação entre Brasil e Japão é permeada por uma historicidade marcada por grande troca cultural, imigração e adaptações, para que hoje se tornasse referência como se conhece e parte essencial na atualidade trabalhista e previdenciária no cenário global, abordando tanto o cenário da imigração japonesa para o território brasileiro, de igual modo a imigração brasileira para o

território japonês e as implicações no que diz respeito a atualidade trabalhista e previdenciária de ambas as nações.

1.1 A IMIGRAÇÃO JAPONESA PARA O TERRITÓRIO BRASILEIRO

A imigração japonesa para o Brasil foi introduzida no início do século XX, mediante a assinatura do Tratado da Amizade, Comércio e Navegação, em Paris, e com a chegada do navio *Kasato Maru* em terras tupiniquins no ano de 1908. Os primeiros imigrantes foram atraídos pelas promessas de trabalho nas plantações de café, encontrando uma motivação para melhores condições de vida através do próprio esforço braçal. Desse modo, segundo Rodrigues (2018) o migrante ao chegar no país acolhedor busca no trabalho a sua dignidade, e nesse caso estamos falando de milhares de pessoas em sua maioria saudáveis e com condições e desejo de trabalhar nas mais diversas áreas.

O Tratado, celebrado em 5 de novembro de 1895, foi o marco no que diz respeito a imigração, já que a época da celebração foi se determinado que ele não teria interesse no comércio, mas na imigração, pois o Japão não concordava que fossem enviados imigrantes para países em que não houvesse estabelecido relações diplomáticas.

O decreto nº 2.489, de 31 de março de 1897, que mandou executar o Tratado, traz em seu escopo a integridade do texto que estabelece até mesmo as regras no que diz respeito a mobilidade, trânsito de navios, armazenagem e até mesmo o favorecimento dos direitos dos imigrantes, assegurado que “os cidadãos ou subditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes serão, nos Territorios e Possessões da outra, sob todos os pontos de vista, collocados no pé da Nação mais favorecida.”

Interessante salientar que a relação diplomática entre Brasil e Japão se deu quase um século depois de os primeiros japoneses estarem a primeira vez no solo brasileiro, vindos em traslado por navio russo, datando alguns estudiosos de que esse primeiro contato tenha acontecido antes mesmo da declaração de independência do Brasil, quando se apartou do Reino de Portugal.

No que diz Dezem (2004), os imigrantes japoneses enfrentaram adversidades como a barreira linguística, a discriminação e as condições difíceis de trabalho nas fazendas, o que exigiu grande resiliência para que pudessem se estabelecer no novo país.

A chegada dos japoneses ao Brasil foi marcada por desafios sociais e econômicos. Os imigrantes, em sua maioria, desconheciam a língua portuguesa e os costumes locais, enfrentando preconceitos e condições de trabalho extenuantes nas lavouras. Apesar disso, mostraram grande capacidade de adaptação, construindo uma nova vida e contribuindo significativamente para o desenvolvimento agrícola do país. A introdução de técnicas de cultivo mais eficientes, especialmente no cultivo de hortaliças e chá, demonstrou a capacidade inovadora dos japoneses, tornando-se um legado importante da imigração para a economia brasileira.

Além disso, os imigrantes japoneses foram fundamentais na disseminação de aspectos culturais que enriqueceram a sociedade brasileira. A prática do judô, a celebração do Tanabata Matsuri e a popularização da culinária japonesa, como sushi e tempurá, são exemplos claros do impacto cultural que transcendeu gerações. Essa convivência multicultural gerou uma nova identidade, na qual tradições japonesas se fundiram com elementos brasileiros, consolidando os nipo-brasileiros como uma parte integral e valiosa da diversidade cultural do Brasil.

1.2 DA IMIGRAÇÃO BRASILEIRA PARA O TERRITÓRIO JAPONÊS

Já a imigração brasileira para o Japão foi um movimento que ganhou impulso na década de 1990, especialmente após a promulgação da Lei da Imigração Japonesa de 1990, que permitiu a entrada de *nikkeis* latino-americanos (descendentes de japoneses) e seus familiares no arquipélago nipônico e, logo após, permitindo a entrada de brasileiros sem ascendência japonesa no país. Esse fluxo migratório foi influenciado por diversos fatores financeiros, podendo citar a crise econômica existente na época no território brasileiro e a demanda por mão de obra no Japão, que enfrentava escassez de trabalhadores em setores como construção e manufatura. Os brasileiros, assim como os japoneses anteriormente, foram atraídos pela promessa

de melhores condições de vida através de trabalho em outro país, sendo o Japão, atualmente, um dos países que mais recebe imigrantes brasileiros no mundo por esta questão.

É uma população que atende às necessidades raciais e ideológicas do governo japonês e, ao mesmo tempo, atende às demandas do mercado de trabalho por mão-de-obra barata e não-qualificada. (Sasaki, São Paulo, 2006, online.)

A imigração brasileira para o Japão trouxe consigo uma série de desafios que ecoam as experiências dos imigrantes japoneses no Brasil no início do século XX. Apesar de muitos brasileiros terem ascendência japonesa, a barreira linguística, as diferenças culturais e a discriminação marcaram o processo de adaptação desses migrantes. A inserção dos brasileiros no mercado de trabalho japonês geralmente ocorreu em posições de baixa qualificação, como fábricas e canteiros de obras, mesmo entre aqueles com níveis educacionais mais elevados, refletindo uma desigualdade estrutural e a dificuldade de reconhecimento de qualificações profissionais (Yamanaka, 2003).

Além disso, a convivência de brasileiros e japoneses no Japão gerou um intercâmbio cultural significativo, mas também conflitos sociais. Enquanto os brasileiros tentavam preservar traços de sua identidade cultural, como o idioma e festividades, o ambiente laboral e a rigidez social japonesa muitas vezes restringiam a expressão dessa identidade. As escolas frequentadas por crianças brasileiras foram um ponto de tensão, com dificuldades em se adaptarem ao sistema educacional japonês e à discriminação nas instituições (Tsuda, 1999).

O fluxo migratório também impactou fortemente a comunidade brasileira no Japão, que passou a se organizar em associações e redes de apoio. Igrejas, ONGs e escolas bilíngues desempenharam papéis importantes na integração e no suporte aos migrantes, ajudando a mitigar os desafios enfrentados no cotidiano. Essas instituições se tornaram centros de encontro e resiliência, ajudando a construir um senso de comunidade em um ambiente muitas vezes hostil.

Por outro lado, o Japão enfrentou o desafio de lidar com uma população estrangeira em larga escala, algo relativamente novo para uma sociedade tradicionalmente homogênea. O governo japonês implementou políticas para

regularizar a situação dos trabalhadores estrangeiros e promover sua integração, embora ainda houvesse resistência social à presença de imigrantes em certas regiões e setores.

Apesar das dificuldades, muitos brasileiros no Japão conseguiram estabelecer negócios próprios e melhorar suas condições de vida. Alguns retornaram ao Brasil com economias que permitiram a compra de imóveis e a abertura de empresas, contribuindo para o desenvolvimento econômico em suas comunidades de origem. Outros optaram por permanecer no Japão, criando famílias e estabelecendo raízes, e hoje formam a terceira maior comunidade estrangeira no país (Yamanaka, 2003).

Esse fenômeno migratório trouxe à tona reflexões importantes sobre o conceito de identidade e pertencimento. A experiência dos brasileiros no Japão questiona os limites da integração cultural e da aceitação social em um mundo globalizado. Assim como os imigrantes japoneses no Brasil no século passado, os brasileiros no Japão contribuíram para enriquecer a sociedade local, deixando um legado de diversidade e de diálogos interculturais que continuam a moldar as relações entre os dois países.

1.3 REALIDADE TRABALHISTA ENTRE AMBAS AS NAÇÕES

Devido a tal histórico trabalhista entre as nações, houve então o surgimento do Acordo Previdenciário Brasil-Japão em 2010 e assinado em 2012, foi dado aos trabalhadores de ambos os países uma garantia de segurança para si próprios e para seus dependentes. Surgiu a certeza de que, independentemente de estarem exercendo atividade empregatícia em outro país, seriam amparados pelo sistema previdenciário.

Dessa forma, foi dado a esses indivíduos uma motivação e impulso para exercerem atividade em outro país, com a certeza de agora receberem o suporte da previdência, o que antes não existia, facilitando, desse modo, a mobilidade laboral.

O Acordo Previdenciário Brasil-Japão representou um marco significativo para a segurança social dos trabalhadores migrantes. A partir de sua implementação, em 2012, os trabalhadores passaram a contar com a possibilidade de somar os períodos

de contribuição previdenciária em ambos os países, garantindo acesso a benefícios como aposentadoria, pensão por morte e auxílio-doença, independentemente de onde tivessem trabalhado. Essa medida proporcionou maior tranquilidade para aqueles que buscavam oportunidades de trabalho no exterior, reduzindo incertezas sobre o futuro e incentivando uma maior mobilidade entre os dois países.

Além do impacto direto na proteção social, o acordo também contribuiu para a valorização do trabalhador migrante. Ao assegurar direitos previdenciários, o Brasil e o Japão reforçaram a importância da mão de obra migrante para suas economias. No Japão, muitos brasileiros, conhecidos como *dekasseguis*, ocupam posições essenciais em indústrias de manufatura, construção e serviços, enquanto no Brasil, descendentes de japoneses desempenham papéis relevantes em diversos setores econômicos e culturais (Matsumoto, 2013).

Outro ponto positivo do acordo foi o fortalecimento das relações bilaterais entre Brasil e Japão. Ele simbolizou um reconhecimento mútuo da importância dos fluxos migratórios para os dois países e demonstrou um esforço conjunto para promover o bem-estar de suas populações migrantes. O acordo também impulsionou o diálogo sobre outros aspectos da migração, como educação, habitação e integração social, ampliando as possibilidades de cooperação entre os dois governos.

No entanto, mesmo com o avanço representado pelo acordo, desafios ainda permanecem. Muitos migrantes enfrentam dificuldades no acesso à informação sobre seus direitos previdenciários e no cumprimento das exigências burocráticas para se beneficiar do acordo. Além disso, as condições de trabalho e a estabilidade no emprego continuam sendo questões sensíveis, especialmente para brasileiros no Japão, que frequentemente ocupam posições temporárias e pouco qualificadas, o que pode limitar seus períodos de contribuição previdenciária.

Ainda assim, o Acordo Previdenciário é um exemplo de como políticas públicas podem contribuir para a dignidade e a segurança dos trabalhadores migrantes. Ele não apenas ampliou os direitos sociais, mas também representou um reconhecimento das contribuições econômicas, culturais e sociais que esses trabalhadores oferecem às sociedades que os acolhem. Com o fortalecimento dessas iniciativas, Brasil e Japão reforçam os laços históricos que unem suas populações e demonstram o potencial transformador da cooperação internacional em prol de um mundo mais justo e inclusivo.

SEÇÃO II

IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO NAS RELAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A globalização é um fenômeno complexo que se refere à crescente interdependência e interconexão entre países e sociedades ao redor do mundo. Esta interconexão é impulsionada por fatores econômicos, sociais, tecnológicos e políticos. Segundo Giddens (1990, p. 64), a globalização pode ser entendida como uma “expansão de relações sociais que se estendem por grandes distâncias”. Esse fenômeno influencia diversos aspectos da vida, incluindo o trabalho, a cultura e, especificamente, as relações previdenciárias.

O Relatório Mundial sobre Migração da Organização Internacional para as Migrações (OIM) destaca que a migração de trabalho é um dos principais motores do desenvolvimento econômico, tanto para os países de origem quanto para os de destino. A migração, por sua vez, levanta questões sobre a proteção dos direitos dos trabalhadores, especialmente em relação aos sistemas previdenciários, além de facilitar a mobilidade de trabalhadores, levando indivíduos a buscar oportunidades em diferentes países.

George Martine (2005, p.3) aborda um importante ponto de vista, no que diz respeito a visão do migrante: “O migrante vive num mundo onde a globalização dispensa fronteiras, muda parâmetros diariamente, ostenta luxos, esbanja informações, estimula consumos, gera sonhos e, finalmente, cria expectativas de uma vida melhor.”

Ainda no que diz o Relatório, de fato a migração pode contribuir com a melhora da segurança humana e de condições de bem-estar para estes trabalhadores, ajudando a desmistificar a sua complexidade, sem deixar de lado a necessidade de avaliação dos desafios, neste caso, as questões de mobilidade, harmonização das normas e a sua plena aplicação aos migrantes.

Ademais, a globalização tem impactado profundamente as estruturas econômicas, sociais e trabalhistas em escala global. Um dos setores mais afetados é a previdência social, que enfrenta desafios decorrentes de mudanças demográficas, novos modelos de trabalho e avanços tecnológicos. A crescente mobilidade de

trabalhadores entre países gerou a necessidade de acordos internacionais de previdência. Esses tratados permitem a contagem do tempo de contribuição em diferentes sistemas previdenciários, evitando que migrantes percam direitos ao mudarem de país. Os impactos da globalização sobre a previdência social são complexos e desafiadores.

Embora a modernização dos sistemas previdenciários tenha trazido avanços, a sustentabilidade financeira e a inclusão previdenciária ainda representam questões centrais. Assim, este artigo buscou analisar as principais transformações nas relações previdenciárias, destacando suas implicações para a mobilidade e a criação de normas regentes em ambos os países.

2.1 MOBILIDADE LABORAL ENTRE BRASIL E JAPÃO

A migração laboral se dá pelo deslocamento nacional ou internacional de pessoas, que se movimentam motivados pela necessidade e oportunidades de melhor bem-estar, revestidos de melhores salários e acesso a saúde e educação de qualidade, quer seja de forma voluntária ou até mesmo por influência de fatores internos e externos.

É claro que mediante bruscas mudanças, faz-se necessário pontuar contextos positivos e negativos, justamente para que se avalie se o processo migratório se tornou benéfico, tanto para o migrante, quanto para o país receptor, já que muitas vezes não há estrutura adequada para a recepção de tantos novos migrantes, ocasionando até mesmo a redação de normas no sentido de coibir essa entrada.

Na relação entre Brasil e Japão não seria diferente, já que no início do século XX, com a chegada dos primeiros imigrantes japoneses, a realidade no Brasil não era tão condizente com a promessa de adquirir terras de forma facilitada, e que não passou de uma estratégia dos colonos, que buscou conquistar o número suficiente de trabalhadores para a mão-de-obra necessária para que a demanda nas lavouras de café fossem supridas. (Melchior e Asari, 2003, p. 82)

Já no final do século XX, o movimento se inverteu, com descendentes de japoneses migrando para o Japão em busca de oportunidades de trabalho. Fato que resultou na flexibilização da sua política de imigração nos anos 1990, permitindo que descendentes de japoneses até a terceira geração e seus cônjuges trabalhassem no

país, com base na escassez de trabalhadores, envelhecimento populacional e, claro, as condições econômicas.

Vale salientar ainda que a economia japonesa dos anos 1980 estava cada vez mais alavancada pelo comércio externo, enquanto no Brasil “os efeitos dos mesmos choques do petróleo, aliados, entre outros fatores, ao endividamento externo e à elevação das taxas de inflação, conduziram a uma prolongada crise econômica interna.” (Fugii, 2008, p. 34).

2.2 A CRIAÇÃO DE ACORDOS INTERNACIONAIS E A HARMONIZAÇÃO DE NORMAS ENTRE AMBAS AS NAÇÕES

A comunidade brasileira no Japão, composta majoritariamente por descendentes de japoneses e seus familiares, enfrenta desafios específicos em relação à previdência social. Muitos trabalhadores brasileiros no Japão contribuem para o sistema previdenciário japonês, mas ao retornarem ao Brasil, enfrentam dificuldades para garantir o reconhecimento dessas contribuições.

Para solucionar essa questão, Brasil e Japão firmaram um Acordo de Previdência Social, que permite a contagem do tempo de contribuição nos dois países para a concessão de benefícios previdenciários. Esse acordo facilita o acesso a aposentadorias, pensões e outros benefícios, evitando a dupla contribuição e garantindo maior segurança para os trabalhadores migrantes. No entanto, desafios como a adaptação às regras previdenciárias de cada país e o desconhecimento sobre os direitos ainda são obstáculos para muitos brasileiros residentes no Japão.

Em se tratando de acordos relativos a imigração, há que se falar do ano de 1990, que data a mudança da lei japonesa que permitiu a entrada de *nikkeis* latino-americanos, levando em consideração o elemento étnico, já que essa nomenclatura se refere a descendentes de japoneses que nasceram ou vivem fora do Japão, considerando, pela ótica japonesa, o marco histórico do movimento *decasségui*, que se refere a trabalhadores estrangeiros que vivem no Japão, bem como brasileiros que migram para o Japão.

Nos dias atuais, as principais categorias de visto, que permitem que imigrantes estejam em solo japonês correspondem a visto de descendência japonesa, residência permanente e para trabalhadores qualificados; do lado contrário, é possível que

imigrantes japoneses estejam em solo brasileiro mediante visto de trabalho e visto de investidor.

Desde o Acordo Previdenciário Bilateral firmado em 2012, e que será destrinchado adiante, há que se falar de alguns benefícios trazidos, e que causam harmonia entre as nações, no sentido previdenciário, como a aposentadoria por idade, invalidez e a pensão por morte; dá-se através da totalização por tempo de contribuição somado por ambos os países, pagamento de benefícios no país que reside com base nas contibiuições feitas em ambos os países, e a dispensa da contribuição em ambos os países, evitando a dupla contribuição.

Com relação as nomas técnicas e regulatórias há a harmonização também em áreas como segurança alimentar e sanitária, setor automotivo e industrial, tecnologia e propriedade intelectual e meio ambiente e energia. Assim sendo, há uma clara cooperação entre ambas as nações para além das normas previdenciárias, objetivo de estudo na presente pesquisa, todavia, complementa-se tornando a relação Brasil-Japão bem estruturada, visando garantir bem-estar e qualidade de trabalho e de vida aos migrantes.

SEÇÃO III

ACORDO PREVIDENCIÁRIO BRASIL-JAPÃO

No contexto da globalização, acordos previdenciários bilaterais surgem como soluções para os desafios enfrentados por trabalhadores migrantes, na medida em que os sistemas previdenciários têm o papel fundamental de garantir a proteção social dos trabalhadores. A celebração de convênios internacionais nessa área permitiu solucionar questões recorrentes, como o cálculo de pensões e o aproveitamento das contribuições feitas por trabalhadores estrangeiros.

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil, e legislações correlatas, tratam da ampliação da proteção previdenciária tanto para situações de idade avançada, tempo de contribuição, morte, incapacidade, maternidade, desemprego e diversas outras situações que hoje, através do Acordo Previdenciário entre o Brasil e o Japão, também abrangem situações de imigrantes para ambas as nações.

Até o momento, o Japão assinou tratados com os seguintes países: Alemanha, Reino Unido, Estados Unidos, Coreia do Sul, Bélgica, França, Canadá, Austrália, Países Baixos, República Tcheca, Espanha, Brasil, Irlanda, Suíça e Itália.

O Brasil mantém acordos bilaterais com Alemanha, Cabo Verde, Chile, Espanha, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo e Portugal. Além disso, é signatário da Convenção Multilateral Ibero-americana de Segurança Social e do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul.

3.1 DA APLICAÇÃO DO ACORDO

O Acordo Previdenciário entre o Brasil e o Japão, assinado em 2010 e em vigor desde 2012, exemplifica essa tendência acima citada. Ele visa garantir que os trabalhadores brasileiros e japoneses não enfrentem a dupla contribuição previdenciária e assegura o reconhecimento de direitos adquiridos em ambos os países.

A presença desses trabalhadores brasileiros no território japonês, bem como o retorno dos decasségus ao Brasil, torna necessário apreender as circunstâncias em que esses trabalhadores não são socialmente protegidos ou correm riscos nesse sentido, sob o ponto de vista da análise das medidas de proteção social já previstas no sistema de seguridade social japonês, além do próprio sistema de seguridade social brasileiro. (Tseng, São Paulo, 2014.)

Neste sentido, há um compilado de Legislações brasileiras que abrangem o tema em voga: Constituição Federal de 1988; Lei nº 8.213 de 23/07/1991 e alterações; Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998; Decreto nº 3.048 de 06/05/1999 e alterações; Acordo de Previdência Social entre Brasil e Japão, assinado em 29/07/2010; Ajuste Administrativo assinado em 27/12/2010; e Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES de 06/08/2010 (vigente).

Há que se falar ainda no sujeito de direito objeto do acordo, que é a pessoa que se enquadre na legislação previdenciária do Brasil ou do Japão, além de seus dependentes. Também é salutar pontuar as maneiras de se requerer os benefícios, e a Cartilha explicativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS traz as hipóteses para segurados/dependentes residentes no Brasil: presencialmente na Agência da Previdência Social de Atendimento de Acordos Internacionais São Paulo – APSAISP;

e segurados/dependentes residentes no exterior: no Escritório da Previdência Social Japonesa ou “nenkin jimusho”, que seria a instituição de seguro ou associação responsável pela implementação dos sistemas previdenciários japoneses.

Além disso, aborda-se a necessidade de documentos específicos e necessários para os benefícios de modo geral, de acordo com a Cartilha:

I – Documento de identidade ou Registro Geral (RG) emitido pelas Secretarias de Segurança Pública de qualquer Estado do Brasil, ou documento de identificação emitido por órgão oficial do País acordante, ou passaporte;

II – CPF (Cadastro da Pessoa Física) ou antigo CIC (Cadastro Individual do Contribuinte), obrigatório para manutenção do benefício no Brasil.

III – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Carteira Profissional (CP) – sendo folha da foto, verso e as demais folhas que contenham anotações (contribuição sindical, opção ao FGTS, alteração de salário, férias e anotações gerais), principalmente para os segurados com vínculos no Brasil com data de demissão anterior ao ano de 1976.

IV – Documento de inscrição no Programa de Integração Social (PIS) ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP); 5.1 Tratando-se de contribuinte individual e facultativo, além dos documentos acima, poderão ser apresentados também:

V – Cartão de Inscrição do Contribuinte Individual (CICI) – se for contribuinte de carnê; ou VI – comprovante de inscrição como contribuinte individual ou facultativo;

VII – Carnês de recolhimento, principalmente os valores recolhidos até dezembro de 1984.

O acordo trata ainda das métricas para a base de cálculo do benefício, bem como prevê a obtenção de Certificado de Deslocamento Temporário, que é vinculado ao Regime de Previdência do país acordante, como ferramenta de garantia de acolhimento do migrante a legislação previdenciária do país em que for recebido.

Por fim, o presente acordo, ao ter sido aplicado em ambas as nações, ainda realiza o trabalho de incentivar os trabalhadores tanto do Brasil quanto do Japão a se locomoverem a outro país com a segurança de que terão um suporte e segurança previdenciário para conseguirem se aposentar de maneira digna.

3.2 BENEFÍCIOS PROPOSTOS

Nesse sentido, o Acordo assegura importantes benefícios, conforme pontua a Cartilha explicativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS: aposentadoria por idade; aposentadoria por invalidez; pensão por morte.

A aposentadoria por idade é assegurada ao requerente que completar seus sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta e dois anos, se mulher, além de quinze anos de contribuição ao sistema previdenciário, para ambos os sexos. A carência exigida é de cento e oitenta contribuições, sendo irreversível e irrenunciável depois de receber o primeiro pagamento ou sacar o PIS, bem como FGTS. Além disso, não há necessidade de desligamento do emprego para requerer o benefício.

No Japão, a aposentadoria por idade é assegurada para ambos os sexos ao chegarem a idade de sessenta e cinco anos e terem contribuído no mínimo por dez anos.

Já o benefício por incapacidade permanente é assegurada pelo incapaz de subsistir, atestada através de exame médico pericial; a carência é de doze contribuições; fica isento por acidente de qualquer natureza ou acometido pelas doenças elencadas na cartilha. O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 elenca as possibilidades de manutenção e de perda do benefício:

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

Na hipótese da pensão por morte, é devida aos dependentes, listados pela legislação brasileira, sendo classificados em primeira, segunda e terceira classe, sem necessidade de que o segurado falecido seja aposentado, tendo o pagamento início a partir do dia do óbito, do requerimento, ambos no prazo de trinta dias, ou da decisão judicial, para a morte presumida. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS trata especificamente das classes de dependentes:

1ª classe - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipados, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou filho inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave;

2ª classe - os pais;

3ª classe - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave.

Em ambos os países, para terem direito ao benefício previdenciário, os indivíduos devem contribuir ou terem contribuído para os sistemas previdenciários dos respectivos países, entretanto, os valores pagos pela aposentadoria seguirão as regras do país onde ela for requisitada. Tal processo é chamado de benefício por totalização, quando o tempo de contribuição entre ambos os países é somado e computado para preenchimento do requisito contributivo no Brasil e no outro país que, nesse caso, é o Japão. Para os brasileiros que moram no Japão, podem solicitar a aposentadoria como qualquer outro cidadão local. Para isso, basta estar morando legalmente no Japão e ser inscrito no sistema previdenciário do país.

O acordo previdenciário existente entre Brasil e o Japão, apesar de sua importância significativa no cenário internacional e previdenciário, não possui uma divulgação ampla e apropriada para o público geral, e não é um acordo altamente conhecido pela população, já para os indivíduos interessados e possíveis beneficiários, apesar de não ser amplamente divulgado, as informações quanto aos benefícios oferecidos, as condições e documentação necessárias são de fácil acesso em websites oficiais do governo brasileiro e nos órgãos previdenciários físicos.

CONCLUSÃO

De tal forma, após a análise e exposição do presente tema, pôde-se concluir que o Acordo Previdenciário Brasil-Japão se insere e influencia diretamente no cenário de um mundo globalizado e da mobilidade de trabalhadores que transitam entre nações em busca de um vida melhor através do trabalho. Sua importância no cenário internacional e globalizado é inquestionável.

O histórico trabalhista e a troca cultural entre o Brasil e o Japão é algo antigo, tendo destaque desde o início do século XX até os dias atuais, com o rápido avanço da globalização nas últimas décadas juntamente com a migração de trabalhadores, fez-se necessário e foi de extrema importância a criação de tal acordo, por ser dada uma garantia e segurança aos trabalhadores que migraram de uma nação para outra para trabalhar.

A mobilidade e imigração de trabalhadores são eventos que movimentam diretamente a economia internacional e a sociedade como um todo. Além de promover a proteção social, o acordo contribui para a integração econômica entre os países, incentivando a cooperação e o intercâmbio cultural. Ao garantir que os trabalhadores não percam, mas assegurem seus direitos previdenciários, o acordo diminui as barreiras à mobilidade e favorece um fluxo mais dinâmico de talentos profissionais, ao que agora há a segurança de uma aposentadoria e, por consequência, a segurança também de uma velhice digna.

Todavia, foi visto por meio de entendimentos acadêmicos, artigos científicos e demais disposições legais e públicas que colaboraram para o desenvolvimento e conclusão deste estudo que, mesmo que o Acordo Previdenciário Brasil-Japão tenha sua relevância no cenário internacional e previdenciário, há a problemática da incerteza se os indivíduos interessados possuem conhecimento quanto ao benefício a quem tem direito. Mesmo que as informações sejam de fácil acesso em sites do governo, não há uma ampla divulgação por parte do Estado, porém, ainda sim o acordo possui sua eficácia, com a existência de normas eficientes e o fácil acesso para o registro de indivíduos beneficiários em qualquer edifício previdenciário público.

Por fim, como pôde ser visto no presente estudo, a criação do Acordo Previdenciário Brasil-Japão demonstra um enorme avanço das relações previdenciárias no âmbito internacional, influenciando diretamente na migração de trabalhadores entre o Brasil e o Japão e contribuindo para o fenômeno da

globalização. Apesar de apresentar seus desafios, como a falta de divulgação própria para quem possui interesse, se trata de um acordo que agrega o cenário previdenciário internacional, permitindo que os trabalhadores destinados possuam o benefício previdenciário a que lhes é de direito, além de incentivar e estreitar ainda mais as relações com outro país.

REFERÊNCIAS

BAENINGER, Rosana; JAROCHINSKI SILVA, João Carlos. **Migrações Venezuelanas**. Nepo-Unicamp. Campinas, 2018.

BARRETO, Tarcia Millene; BARRETO, Fabrício; RODRIGUES Francilene. **Os impactos nos serviços de saúde decorrentes da migração venezuelana em Roraima: ensaio reflexivo**. 2018. Artigo – Revista Multidisciplinar.

BRASIL. **Decreto Nº 3.048, de 6 de Maio de 1999 – Publicação Original**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3048-6-maio-1999-368532-publicacaooriginal-96753-pe.html>

CHYUN YEA TSENG, Melissa. **Estudo Comparado dos Sistemas de Seguridade Social do Japão e do Brasil: A Proteção aos Trabalhadores de Ambos os Países**. 2014. Tese (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CONSULADO-GERAL DO BRASIL EM HAMAMATSU. **Pequeno Manual do Trabalhador Brasileiro no Japão**. 6º ed. Hamamatsu. 2022

DEZEM, Vera Lucia Nagano. **Imigração japonesa: desafios e contribuições**. São Paulo: Editora Cultural, 2004.

FUGII, William Kyoshi. **Jovens Universitários Brasileiros nas Linhas de Produção Japonesas: uma contribuição ao estudo do fenômeno migratório entre o Brasil e o Japão (1908-2008)**. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-05082009-163233/pt-br.php>. Acesso em 04 mar. 2025.

GIDDENS, Anthony. **The Consequences of Modernity**. 4. ed. Cambridge: Polity Press, 1990.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo, Editora LTr, 2015

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **World Migration Report 2024**. Disponível em: <https://worldmigrationreport.iom.int> . Acesso em 18 set.2024

INSS. **Cartilha Explicativa Acordo Brasil-Japão**. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/arquivos/office/3a_120224-152610-463.pdf . Acesso em 18 set. 2024.

INSTITUTO DIÁSPORA BRASIL. **Brasileiros no Japão**. Disponível em: <https://institutodiasporabrasil.org/2023/05/04/brasileiros-no-japao/#:~:text=Hoje%2C%20206.000%20brasileiros%20vivem%20no,chegou%20a%20mais%20de%20300.000>. Acesso em 18 set. 2024.

JUSBRASIL. **A Relação entre Direito Previdenciário e Direito do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-relacao-entre-direito-previdenciario-e-direito-do-trabalho-no-brasil/1943961749>. Acesso em 18 set. 2024.

JUSBRASIL. **BENEFÍCIOS: Entra em vigor o acordo previdenciário entre o Brasil e o Japão**. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/noticias/beneficios-entra-em-vigor-o-acordo-previdenciario-entre-o-brasil-e-o-japao/3056682#:~:text=não%20ser%20jornalística.-,BENEFÍCIOS%3A%20Entra%20em%20vigor%20o%20acordo%20previdenciário,o%20Brasil%20e%20o%20Japão&text=Da%20Redação%20\(Brasília\)%20-%20Já,no%20Diário%20Oficial%20da%20União%20](https://www.jusbrasil.com.br/noticias/beneficios-entra-em-vigor-o-acordo-previdenciario-entre-o-brasil-e-o-japao/3056682#:~:text=não%20ser%20jornalística.-,BENEFÍCIOS%3A%20Entra%20em%20vigor%20o%20acordo%20previdenciário,o%20Brasil%20e%20o%20Japão&text=Da%20Redação%20(Brasília)%20-%20Já,no%20Diário%20Oficial%20da%20União%20). Acesso em 18 set. 2024.

JUSBRASIL. **Globalização no Direito Previdenciário: acordos internacionais e suas principais abrangências**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/globalizacao-no-direito-previdenciario-acordos-internacionais-e-suas-principais-abrangencias/111821601>. Acesso em 18 set. 2024.

MARTINE, George. **A globalização inacabada. Migrações internacionais e pobreza no século 21**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v.19, n.3, p.3-22, 2005.

MATSUMOTO, C. **Identidades de kassegui/decasségui: um olhar antropológico**. Revista Métis, 2013.

MELCHIOR, Lirian. ASARI, Alice Yatiyo. **A Mobilidade do Trabalho Brasil e Japão**. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/formacao/article/view/1007/1008>. Acesso em 04 mar. 2025.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Pensão Por Morte**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/pensoes/pensao-por-morte>. Acesso em: 06 de mar. 2025.

MORI, Maria Kazue. **A história da imigração japonesa em Lins**, São Paulo, Editora JSN, 2010.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Acordo Previdenciário Brasil-Japão**. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-nagoia/acordo-previdenciario-brasil-japao>. Acesso em 18 set. 2024.

SASAKI, Elisa. **A Imigração para o Japão**. 2006. Artigo (Doutorado em Ciências Sociais) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2006.

TSUDA, Takeyuki. **Transnational Migration and the Nationalization of Ethnic Identity among Japanese-Brazilian Return Migrants**. Ethos: Journal of the Society for Psychological Anthropology, 1999.

WISE. **Tudo o que você precisa saber sobre a aposentadoria no Japão para brasileiros**. Disponível em: <https://wise.com/br/blog/aposentadoria-no-japao#:~:text=Para%20se%20aposentar%20por%20idade,reduzido%20proporcionalmente%20ao%20tempo%20contribuído>. Acesso em 18 set. 2024.

YAMANAKA, Keiko. **New Immigration Policy and Unskilled Foreign Workers in Japan**. Pacific Affairs, v. 76, n. 4, 2003.

YOSHIKI, Yamamoto. **Como computar o mesmo tempo de contribuição no Brasil e no exterior duas vezes?** Disponível em: <https://www.prevlaw.com/noticias/como-computar-o-mesmo-tempo-de-contribuicao-no-brasil-e-externo-duas-vezes>. Acesso em: 26 maio. 2025



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
TRABALHO DE CURSO I E II – JUR 1051 E JUR 1052

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Marceli Célia Cruzado Moreira
do Curso de Direito, matrícula 2023 2000 100 345
telefone: (62) 9 3244-4520, e-mail moreira-marceli@outlook.com na qualidade de titular dos
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de
Curso intitulado A Importância do Acordo Previdenciário Brasil -
Japão no Contexto da Globalização,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG): Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 12 de fevereiro de 2025.

Assinatura do(s) autor(es): Marceli Moreira

Nome completo do autor: Marceli Célia Cruzado Moreira

Assinatura do professor- orientador: [Assinatura]

Nome completo do professor-orientador: Luiz Carlos Costa de Paula